



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031540-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravada ROSÂNGELA SILVA PROCÓPIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28689

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2031540-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

AGRAVADA:ROSÂNGELA SILVA PROCÓPIO

COMARCA: SÃO PAULO

MMª. JUÍZA “A QUO”: FABIANA TSUCHIYA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Cumprimento de sentença. Estabelecimento de ensino. Insurgência quanto à r. Decisão que indeferiu a penhora de salário da Executada para pagamento do débito exequendo. Inconformismo. Não acolhimento. Pretensão de penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da Agravada. Impossibilidade. Impenhorabilidade de salário expressamente prevista no artigo 833, inciso “IV” do Código de Processo Civil. Natureza alimentar. Ausência de qualquer indício, inclusive, de excedentes que perfaçam outras possibilidades de materialização da constrição. Rendimentos líquidos auferidos que não perfazem grande monta. Retenção de percentual que levaria a inegável prejuízo à subsistência da devedora. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 186 (Autos de Origem), que nos Autos da “Ação Monitória” em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de salário da Executada ora Agravada para pagamento do débito exequendo.

Insurge-se a Agravante alegando, em apertada síntese, a mitigação da regra da impenhorabilidade salarial.

Sustenta que caso a penhora recaia sobre o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário líquido da Agravada, em verdade, ela se manterá

com rendimentos de um salário muito acima da média brasileira.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo tempestivo, processado sem pedido e liminar, conforme Decisão de fls. 58, sem apresentação de Contraminuta (fl. 60).

É o Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não merece provimento.

Cuida-se de “Ação Monitória” (em fase de cumprimento de sentença) proposta por “FUNDAÇÃO SÃO PAULO” em face de “ROSÂNGELA SILVA PROCÓPIO”, visando a execução de sentença condenatória transitada em julgado (Autos nº 1035485-85.2016.8.26.0001).

Pois bem.

Pretende a Parte Agravante seja determinada a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da Executada ora Agravada.

Tal pretensão não merece prosperar.

Em que pesem as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, especificamente ampliando a relatividade da penhorabilidade dos vencimentos, salário e afins, recebidos pelos devedores em geral, temos que a regra permanece como sendo a sua **irrefutável impenhorabilidade** prevista no inciso “IV”, do artigo 833 do Código de Processo Civil, conforme se vê em seu teor, que ora se transcreve:

“Art. 833. São impenhoráveis:

*(...) **IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as***

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

As fundamentações apresentadas, ao menos na forma como se deram neste Recurso, não são suficientes a comprovarem a exceção da regra imposta legalmente sobre a impenhorabilidade de vencimentos, **sobretudo** porque o salário tem caráter alimentar, possuindo proteção constitucional, nos termos do artigo 7º, inciso X, da Carta Magna.

Com efeito, em atenção à renda recebida mensalmente pela Executada, tal montante, **na espécie**, evidentemente, não supera a quantia mensal de 50 (cinquenta) salários-mínimos, ou sequer advém de cobrança de dívida de origem alimentícia, razão pela qual, a r. Decisão de Primeiro Grau se mostra incompatível com o vigente Ordenamento Jurídico.

Não obstante, ainda que observada a alegação da Recorrente acerca da possibilidade da retenção dos valores diante da suposta ausência de prejuízo da subsistência da Recorrente, tal argumentação não merece prosperar, uma vez que ao menos do que consta nos Autos, observa-se que a devedora não possui renda extravagante, ao contrário, sendo incontroverso que seu **rendimento bruto mensal** é de aproximadamente R\$ 4.326,00 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais), conforme se depreende da documentação colacionada aos Autos de Origem às fls. 156/164.

Ora, com base nesta premissa, e ainda que fossem observados os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os requisitos fixados pela Colenda Corte Especial não restariam preenchidos, dado que reter percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos da Agravada faria com que para este restasse uma renda mensal de um pouco mais de 02 (dois) salários-mínimos, o que, efetivamente, prejudicaria de maneira impar sua subsistência, ainda

mais observando os descontos legais e o empréstimo consignado descontado em folha de pagamento no valor R\$ 1.094,08 (fls. 106/107 dos Autos de Origem), já que não se tem notícia de outra fonte de renda da Executada.

Por fim, também não se desconhece a expressa exceção no § 2º do mesmo artigo, quando se trata de execução de prestações alimentícias quando diz que:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Contudo, tais hipóteses não se enquadram no caso dos Autos, pois, como dito, se trata de Ação Monitória (Contrato de Prestação de Serviço).

A propósito, oportuno colacionar o seguinte Julgado desta C. Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora sobre VERBA SALARIAL - **Decisão que indeferiu pedido do exequente de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais da parte executada - IRRESIGNAÇÃO -DESCABIMENTO** - Incidência do art. 833, inciso IV, do CPC - IMPENHORABILIDADE que visa manter a dignidade existencial da parte devedora - Execução lastreada em cheque devolvido sem provisão de fundos - **Não caracterizadas as hipóteses excepcionais previstas no § 2º do art. 833 do CPC** - Norma que não mitiga a impenhorabilidade do salário - Análise que deve ser casuística - Exequente que tem o ônus de carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afetaria o sustento do executado e de sua família - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO**”. (Agravado de Instrumento 2257363-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora